ADVERTÊNCIA

Informamos que os textos das normas deste sítio são digitados ou digitalizados, não sendo, portanto, "textos oficiais". São reproduções digitais de textos originais, publicados sem atualização ou consolidação, úteis apenas para pesquisa.



LEI N. 4.911 - DE 12 DE JANEIRO DE 1925

Fixa a Despesa Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1925

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a lei seguinte:

Art. 1º A despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para o exercicio de 1925, é fixada em réis 84.412:913\$061, ouro, e 1.044.599:019\$902, papel, distribuida pelos diversos ministerios, da fórma seguinte:

Art. 2º O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, as quantias de 3.519:916\$520, ouro, e 99.978:222\$612, papel, com os serviços abaixo designados:

Verbas		Total
1ª -	Subsidio do Presidente da Republica:	
	Fixa-papel	120:000\$000
2ª -	Subsidio do Vice-Presidente da Republica:	
	Fixa-papel	72:000\$000
3ª -	Gabinete do Presidente da Republica:	
	Fixa-papel	161:196\$000
4ª -	Despezas com o Palacio da Presidencia da Republica:	
	Fixa-papel	96:000\$000
	Variavel-papel	194:000\$000
5ª -	Subsidio dos Senadores:	
	Fixa-papel	968:625\$000
6ª -	Secretaria do Senado:	
	Fixa-papel	888:132\$000
	Variavel-papel	528:138\$500
7ª -	Subsidio dos Deputados:	
	Fixa-papel	3.259:500\$000
8ª -	Secretaria da Camara dos Deputados:	
	Fixa-papel	1.104:668\$000
	Variavel-papel	3.463:917\$215
9ª -	Ajuda de custo aos membros do Congresso Nacional:	
	Variavel-papel	62:000\$000
	Fixa-papel	275:000\$000
10ª -	Secretaria de Estado:	
	Fixa-papel	655:500\$000
	Variavel-papel	135:146\$118
11ª -	Gabinete do consultor geral da Republica:	

	Fixa-papel	33:600\$000
	Variavel-papel	4:415\$000
12ª -	Justiça Federal:	
	Fixa-papel	2.891:720\$000
	Variavel-papel	468:624\$318
13ª -	Justiça do Districto Federal:	100.02.140.10
	Fixa-papel	3.281:100\$000
	Variavel-papel	345:628\$230
14ª -	Ajuda de custo a magistrados:	
	Variavel-papel	5:500\$000
15ª -	Policia do Distrcto Federal:	
	Fixa-papel	6.392:074\$950
	Variavel-papel	2.012:248\$500
16ª -	Policia Militar do Districto Federal:	2.012.240000
	Fixa-papel	9.339:351\$016
	Variavel-papel	7.794:580\$650
17ª -	Casa de Detenção:	[7.794.5004030
17	Fixa-papel	162:600\$000
	Variavel-papel	837:356\$118
18ª -	Casa de Correcção:	[637.3304116
10	Fixa-papel	166:188\$360
	Variavel-papel	501:456\$118
19ª -	Archivo Nacional:	[301.430\$110
19		184:181\$000
	Fixa-papel Variavel-papel	16:696\$118
20ª -	Assistencia a Alienados:	[10.0909110
20= -		1.016:811\$966
	Fixa-papel	2.752:836\$724
21ª -	Variavel-papel	2./52.836\$/24
21=-	Departamento Nacional de Saude Publica:	
	Variavel-ouro	3.438:598\$520
	Fixa-papel	11.017:088\$375
003	Variavel-papel	11.368:635\$800
22ª -	Secretaria do Conselho Superior do Ensino:	
	Fixa-papel	36:800\$000
003	Variavel-papel	3:761\$500
23ª -	Subvenções a institutos de ensino official:	
	Fixa-papel	59:760\$000
0.48	Variavel-papel	6.876:120\$250
24ª -	Escola Nacional de Bellas Artes:	15.440000
	Variavel-ouro	15:118\$000
	Fixa-papel	246:600\$000
053	Variavel-papel	121:309\$598
25ª -	Instituto Nacional de Musica:	
	Variavel-ouro	4:200\$0000
	Fixa-papel	376:980\$000
000	Variavel-papel	100:214\$128
26ª -	Instituto Benjamin Constant:	
	Fixa-papel	294:840\$000

	Variavel-papel	260:885\$896
27ª -	Instituto Nacional de Surdos-Mudos:	
	Fixa-papel	82:830\$000
	Variavel-papel	90:756\$118
28ª -	Bibliotheca Nacional:	
	Fixa-papel	453:471\$500
	Variavel-papel	145:321\$118
29ª -	Obras:	
	Fixa-papel	58:200\$000
	Variavel-papel	100:000\$000
30ª -	Serviço Eleitoral:	
	Fixa-papel	378:900\$000
	Variavel-papel	270:000\$000
31ª -	Corpo de Bombeiros:	
	Fixa-papel	2.354:419\$935
	Variavel-papel	2.696:078\$085
32ª -	Administração, Justiça e outras despesas do Territorio do Acre:	
	Fixa-papel	1.628:288\$000
	Variavel-papel	1.307:000\$000
33ª -	Instituto Oswaldo Cruz:	
	Fixa-papel	639:480\$000
	Variavel-papel	600:209\$000
34ª -	Serventuarios do Culto Catholico:	
	Fixa-papel	21:400\$000
35ª -	Magistrados em disponibilidade:	
	Fixa-papel	45:000\$000
36ª -	Substituições:	
	Variavel-papel	150:000\$000
37ª -	Subvenções:	
	Variavel-papel	6.114:220\$000
38ª -	Eventuaes:	
	Variavel-papel	155:000\$000
39ª	Museu Historico:	
	Fixa-papel	120:600\$000
	Variavel-papel	17:950\$000
40ª -	Instituto Medico Leal:	
	Fixa-papel	333:960\$000
	Variavel-papel	164:395\$000
41ª -	Gabinete de Identificação e Estatistica:	
	Fixa-papel	207:420\$000
	Variavel-papel	116:300\$000
42ª -	Escola 15 de Novembro:	
	Fixa-papel	267:566\$396
	Variavel-papel	567:700\$000

Art. 3º Fica o Governo autorizado a applicar o saldo do fundo especial de saneamento, já arrecadado, e de que tratam os arts. 72 da lei n. 4.783. de 31 de dezembro de 1923 e 3º n. XIX da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, nos serviços de combate á tuberculose, assistencia hospitalar a creanças e assistência a alienados.

Art. 4º Continua em vigor a autorização constante do art. 3º, n. XIII, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

- **Art.** 5º Os prazos, a que se refere o art. 5º da lei numero 4.428, de 28 de dezembro de 1921, que providencia sobre construcção de sanatorios para tuberculosos e o da vigencia do decreto que abriu o credito para as respectivas construcções, de accôrdo com os contractos celebrados, vigorarão até 31 de dezembro de 1926.
- **Art.** 6º As acções de desquite por mutuo consentimento na justiça local do Districto Federal, serão propostas perante o juiz de direito do civel que a parte escolher, devendo a distribuição ser feita após o termo de ratificação. Nas demais acções e nas precatorias das autoridades judiciarias dos Estados, para cujo cumprimento são competentes os juizes de direito do civel, a distribuição será feita de accôrdo com o criterio estabelecido nos paragraphos 1º e 2º do art. 142 e art. 143 da actual organização judiciaria.
- **Art.** 7º São reintegrados em seus logares os primeiros auxiliares academicos nomeados em 1919, e effectivados por decreto n. 14.354, de 15 de setembro de 1920, da Inspectoria do Porto do Rio de Janeiro, com os vencimentos dos actuaes academicos em commissão, com direito á promoção a ajudantes medicos, passando os cargos a denominar-se auxiliares medicos da Inspectoria do Porto do Rio de Janeiro.

Art. 8º O Presidente da Republica é autorizado a despender, pela Ministerio das Relações Exteriores, as quantias de 5.265:642\$374, ouro, e 2.042:420\$, papel, com os serviços abaixo designados:

Verbas	6	Total
1ª -	Secretaria de Estado:	
	Fixa-papel	835:920\$000
	Variavel-papel	236:500\$000
2ª -	Corpo Diplomatico:	
	Fixa-ouro	1.389:000\$000
	Variavel-ouro Variavel-ouro	615:305\$555
3ª -	Corpo Consular:	
	Fixa-ouro	1.308:050\$000
	Variavel-ouro Variavel-ouro	499:582\$225
4ª -	Recepções officiaes:	
	Variavel-papel	120:000\$000
5ª -	Congressos e Conferencias:	
	Variavel-ouro Variavel-ouro	200:000\$000
6ª -	Serviço telegraphico:	
	Variavel-ouro Variavel-ouro	150:000\$000
7ª -	Repartições Internacionaes:	
	Variavel-ouro Variavel-ouro	363:704\$569
8ª -	Ajudas de Custo:	
	Variavel-ouro Variavel-ouro	230:000\$000
9ª -	Extraordinarias no Exterior:	
	Variavel-ouro Variavel-ouro	310:000\$000
10ª -	Expansão Economica:	
	Variavel-ouro	200:000\$00
	Variavel-papel	50:000\$000
11ª -	Commissão de Limites:	
	Variavel-papel	800:000\$000

Verbas		Total
1ª -	Gabinete do Ministro e Directoria do Expediente:	
	Fixa-papel	278:010\$000
	Variavel-papel	117:800\$000
2ª -	Almirantado:	
	Fixa-papel	30:560\$000
	Variavel-papel	3:400\$000

3ª -	Estado-Maior:	
	Fixa-papel	15:840\$000
	Variavel-papel	11:500\$000
19 ^a -	Addidos:	
	Fixa-papel	148:936\$370
20 ^a -	Classes Inactivas:	
	Fixa-papel	5.797:858\$165
	Varialvel-papel	200:000\$000
21 ^a -	Despesas Extraordinarias:	
	Fixa-papel	205:182\$000
	Variavel-papel	500:000\$000
22 ^a -	Munições de Bocca:	
	Variavel-papel	14.153:600\$000
23 ^a -	Ajudas de custo. Representações. Commissões de Saques:	
	Variavel-papel	650:000\$000
24 ^a -	Fardamentos e instrumentos de musica:	
	Variavel-papel	5.533:200\$000
25 ^a -	Sobresalentes e mobiliarios:	
	Variavel-papel	4.900:000\$000
26 ^a -	Material de Construcção Naval:	
	Variavel-papel	2.500:000\$000
27 ^a -	Combustivel e Munições de Guerra:	
	Variavel-papel	7.700:000\$000
28 ^a -	Obras e Serviços Accessorios:	
	Variavel-papel	1.800:000\$000
29 ^a -	Conservação e reparos da esquadra:	
	Variavel-papel	4.000:000\$000
30 ^a -	Despesas em ouro:	
	Variavel-ouro	1.000:000\$000
	Fixa-papel	44.579:403\$060
	Variavel-papel	50.496:420\$000

Art. 10. O Presidente da Republica é autorizado a despender, no exercicio de 1925, pelo Ministerio da Guerra, as quantias de 200:000\$, ouro e177.938:975\$991, papel, com os serviços abaixo designados:

Verbas		Total
1 ^a -	Administração Central:	
	Fixa-papel	1.086:943\$875
2 ^a -	Variavel-papel	213:200\$000
	Directoria Geral de Intendencia da Guerra:	
	Fixa-papel	1.699:421\$600
	Variavel-papel	1.092:200\$000
3 ^a -	Estado-Maior do Exercito:	
	Fixa-papel	348:577\$125
	Variavel-papel	1.065:500\$000
4 ^a -	Justiça Militar:	

	Fixa-papel	947:340\$000
	Variavel-papel	203:260\$000
5 ^a -	Instrucção Miilitar:	
	Fixa-papel	4.615:088\$000
	Variavel-papel	3.179:695\$000
6 ^a -	Arsenaes e Fortalezas:	
	Fixa-papel	2.216:518\$375
	Variavel-papel	1.770:338\$180
7 ^a -	Fabricas:	
	Fixa-papel	1.460:334\$825
	Variavel-papel	2.500:837\$000
8 ^a -	Serviços de Saude:	
	Fixa-papel	1.887:830\$750
	Variavel-papel	3.138:442\$000
9 ^a -	Soldos e gratificações de officiaes:	
	Fixa-papel	36.503:200\$000
	Variavel-papel	2.023:200\$000
10 ^a -	Soldos, etapas e gratificações de praças de pret:	
	Fixa-papel	22.835:224\$000
	Variavel-papel	37.358:408\$000
11 ^a -	Classes inactivas:	
	Fixa-papel	17.612:836\$261
	Variavel-papel	2.800:000\$000
12 ^a -	Ajudas de custo:	
	Variavel-papel	400:000\$000
13 ^a -	Empregados addidos:	
	Variavel-papel	70:684\$000
14 ^a -	Obras militares:	
	Variavel-papel	2.300:000\$000
15 ^a -	Serviços geraes:	
	Variavel-papel	28.399:300\$000
16 ^a -	Despesas eventaes	
	Variavel-papel	210:600\$000
17 ^a -	Comissões em paiz estrangeiro:	
	Variavel-ouro	200:000\$000
	Fixa-papel	91.213:311\$811
	Variavel-papel	86.725:664\$180

Art. 11. O Presidente da Republica é autorizado a despender, no exercicio de 1925, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, as quantias de 235:126\$391, ouro, e 44.901:552\$, papel, com os serviços abaixo designados:

Verbas		Total
1 ^a -	Secretaria de Estado:	
	Fixa-papel	750:300\$000
	Variavel-papel	207:900\$000
2 ^a -	Pessoal contractado:	

	Variavel-papel	150:000\$000
3 ^a -	Serviço de Povamento:	
	Fixa-papel	1.351:266\$000
	Variavel-papel	5.962:240\$000
4 ^a -	Jardim Botanico:	
	Fixa-papel	126:480\$000
	Variavel-papel	420:460\$000
5 ^a -	Serviço de Inspencção e Fomento Agricolas:	
	Fixa-papel	1.348:760\$000
	Variavel-papel	2.989:700\$000
3 ^a -	Escolas de Aprendizes Artificiaes:	
	Fixa-papel	684:000\$000
	Variavel-papel	1.740:000\$000
7 ^a -	Serviço Geologico e Mineralogico:	
	Fixa-papel	270:360\$000
	Variavel-papel	2.153:500\$000
8 ^a -	Junta Commercial do Districto Federal:	
<u>- </u>	Fixa-papel	64:160\$000
	Variavel-papel	16:580\$000
9 ^a -	Directoria Geral de Estatistica:	
	Fixa-papel	20:560\$000
	Variavel-papel	94:945\$000
10 ^a -	Observatorio Nacional:	
	Fixa-papel	209:976\$000
	Variavel-papel	248:300\$000
11 ^a -	Museu Nacional:	
	Fixa-papel	314:340\$000
	Variavel-papel	501:064\$000
12 ^a -	Escola de Minas:	
· <u>-</u>	Fixa-papel	488:360\$000
	Variavel-papel	310:000\$000
13 ^a -	Serviço de Informações:	
	Fixa-papel	67:920\$000
	Variavel-papel	131:040\$000
14 ^a -	Serviço de Industria Pastoril:	
•	Variavel-ouro	100:000\$000
	Variavel-papel	6.551:136\$000
15 ^a -	Serviço de Protecção aos Indios:	
	Total da verba	1.947:460\$000
6 ^a -	Ensino Agronomico:	(10.11.100\$000
	Fixa-papel	1.017:408\$000
	Variavel-papel	2.687:220\$000
	Estação Sericicola de Barbacena:	12.307.2234000
1/ -	Fixa-papel	 19:200\$000
	Variavel-papel	55:000\$000
18 ^a -	Directoria de Meteorologia:	

	Fixa-papel	861:582\$000
	Variavel-papel	523:200\$000
19 ^a -	Empregados addidos:	
	Fixa-papel	570:360\$000
	Variavel-papel	70:100\$000
20 ^a -	Instituto de Chimica:	
	Fixa-papel	102:480\$000
	Variavel-papel	432:500\$000
21 ^a -	Junta dos Correctores do Districto Federal:	
	Fixa-papel	17:760\$000
	Variavel-papel	12:040\$000
22 ^a -	Superintendencia do Abastecimento:	
	Variavel-papel	216:100\$000
23 ^a -	Obras:	
	Variavel-papel	300:000\$000
24 ^a -	Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz:	
	Fixa-papel	314:720\$000
	Variavel-papel	329:440\$000
25ª -	Serviço do Algodão:	
	Fixa-papel	188:400\$000
	Variavel-papel	2.376:100\$000
26 ^a -	Directoria Geral da Propriedade Industrial:	
	Fixa-papel	157:800\$000
	Variavel-papel	63:940\$000
27 ^a -	Instituto Biologico de Defesa Agricola:	
	Fixa-papel	155:400\$000
	Variavel-papel	385:840\$000
28 ^a -	Serviço de Expurgo e Beneficiamento de Cereaes:	
	Fixa-papel	48:000\$000
	Variavel-papel	94:600\$000
29 ^a -	Eventuaes:	
	Variavel-papel	290:000\$000
30 ^a -	Subvenção e auxilios:	
	Variavel-ouro	135:126\$391
	Fixa-papel	12.601:148\$000
	Variavel-papel	32.300:404\$000

- Art. 12. Continúa em vigor o n. VI do art. 175 da lei n. 4.793, de 7 de Janeiro de 1924.
- **Art.** 13. O Governo applicará o credito de 1.000 contos de réis, aberto pelo decreto n. 16.550, de 13 de agosto do corrente anno, no pagamento das despesas relativas á hospedagem, alimentação e localização de immigrantes e trabalhadores nacionaes, effectuadas no decorrer do exercicio de 1924, e que não puderam ser custeadas pelas respectivas dotações orçamentarias.
- **Art.** 14. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, as quantias de 9.806:547\$838, ouro, e 375.831:581\$562, papel com os serviços abaixo designados:

Verbas		Total
1 ^a -	Secretaria de Estado:	

	Fixa-papel	643:860\$000
	Variavel-papel	296:520\$000
2 ^a -	Correios:	
	Variavel-ouro	280:000\$000
	Fixa-papel	22.584:655\$000
	Variavel-papel	18.503:000\$000
3 ^a -	Repartição Geral dos Telegraphos:	
	Variavel-ouro	320:000\$000
	Fixa-papel	11.081:940\$000
	Variavel-papel	21.088:968\$000
4 ^a -	Subvenções:	
	Fixa-ouro	152:222\$222
	Fixa-papel	7.625:000\$000
5 ^a -	Garantia de juros:	
	Variavel-ouro	6.701:530\$606
	Variavel-papel	160:206\$917
6 ^a -	Estrada de Ferro Central do Brasil:	
	Fixa-papel	17.577:180\$000
	Variavel-papel	101.727:180\$000
7 ^a -	Estrada de Ferro Oeste de Minas:	
	Fixa-papel	1.750:908\$000
	Variavel-papel	13.678:020\$000
8 ^a -	Estrada de Ferro Noroeste do Brasil:	
	Fixa-papel	1.864:284\$000
	Variavel-papel	11.309:000\$000
9 ^a -	Rêde de Viação Cearense:	
	Fixa-papel	1.589:808\$000
	Variavel-papel	8.541:520\$145
10 ^a -	Estrada de Ferro de S. Luiz a Therezina:	
	Fixa-papel	468:552\$000
	Variavel-papel	2.904:000\$000
11 ^a -	Estrada de Ferro Central do Paiuhy:	
	Fixa-papel	228:000\$000
	Variavel-papel	591:500\$000
12 ^a -	Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte:	
	Fixa-papel	267:780\$000
	Variavel-papel	398:473\$000
13 ^a -	Estrada de Ferro de Petrolina a Therezina:	
	Fixa-papel	227:160\$000
	Variavel-papel	411:450\$000

acquisição, podendo mais reservar, como sobresalentes das barragens de ¿Orós¿ e ¿Pilões¿, a construir, apenas o material que fôr julgado estrictamente necessário;

Paragrapho unico. O producto das vendas que vierem a ser feitas nos termos deste artigos será recolhido ao Thesouro Nacional, como receita geral da União.

b) a vender, ás repartições ou aos serviços industriaes do Estado a cargo do Ministerio da Viação, com o mesmo abatimento maximo permittido na alinea anterior, todo e qualquer outro material não preciso á construcção das duas barragens mencionadas, ¿Orós¿ e Pilões¿.

- Art. 16. Continua em vigor o art. 115 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.
- **Art.** 17. Terão passagem gratuita nos carros de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, nos trens de suburbios e pequeno percurso os mensageiros e carteiros dos Correios e Telegraphos, quando em serviço.
- Art. 18. Fica revigorado o art. 232 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.
- **Art.** 19. O Governo regulamentará o serviço de aviação, quer para as linhas internacionaes, quer para as interiores, tendo em vista os principios geraes estabelecidos na Constituição de 24 de fevereiro, com respeito á navegação de cabotagem e á não concessão de privilegios, os regulamentos adoptados em outros paizes e as convenções internacionaes existentes, acautelados os interesses da Defesa Nacional, podendo contractar o transporte da correspondencia postal, mediante o pagamento do producto, ou de parte do producto, que for apurado pela venda de sellos especiaes, cuja tabella poderá organizar.
- **Art.** 20. Os creditos e os saldos dos creditos autorizados ou revigorados para o Ministerio da Viação na lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, destinados á execução de obras ou á fornecimento de material, em virtude de contractos já celebrados com o Poder Executivo, vigorarão por todo o tempo do contracto respectivo e a sua escripturação se subordinará ao regimen estabelecido no art. 41 do Regulamento Geral de Contabilidade.
- § 1º Consideram-se incursos neste artigo os créditos e effectuar o pagamento das contas de gaz <u>ilegível</u> phones, transportes, alugueis e despesas <u>ilegível</u> rial, utilizando-se, mediante autorização <u>ilegível</u> cão e Obras Publicas, da própria renda e <u>ilegível</u> pagamentos nas estações onde tiverem <u>ilegível</u> mentos ou os servicos.
- Art. 22. A execução de obras por <u>ilegível</u> por ajuste a titulo precário nas estradas <u>ilegível</u> serviços industriaes da União, inclue-se <u>ilegível</u> belecidas no art. 246 do Regulamento <u>ilegível</u> dade, mas obedecerá a condições geraes <u>ilegível</u> nisterio da Viação e Obras Publicas, estab<u>ilegível</u> culdade da administração suspender <u>ilegível</u> demnização a obra e susbtituir o encarrilegivel
- Art. 23. Ficam descentralizados, na <u>ilegivel</u> do orçamento da despesa do Ministerio <u>ilegivel</u> Publicas, os créditos distribuidos ao The <u>ilegivel</u> respectivas delegacias fiscaes nos Estado <u>ilegivel</u> pagamento das despesas da consignação <u>ilegível</u> sub-consignações de ns. 6 a 17 da consig <u>ilegivel</u> na verba 3ª, ¿Telegraphos¿, para attender <u>ilegivel</u> signação ¿Pessoal¿ e ás das sub-consig <u>ilegivel</u> 24 e 27, da consignação ¿Material¿.
- Art. 24. O Governo fica autorizado a de S. Paulo o trecho de Baurú a Itapura do rio Paraná, da Estrada de Ferro Noroe
- **Art.** 25. Fica o Governo autorizado <u>ilegível</u> diante condições e onus já consignados <u>ilegível</u> á execução das obras do porto e barra da <u>ilegível</u> de Santa Catharina.
- **Art.** 26. Fica o Governo autorizado a <u>ilegível</u> currencia publica, a electrificação do <u>ilegível</u> a Augusto Pestana, da Estrada de ferro <u>ilegível</u> mediante pagamentos annuaes, que será <u>ilegível</u> tracto, no prazo maximo de dez annos, de annuidade, constituida de amortização e <u>ilegível</u> xima de 7 %, não exceda, em caso algum <u>ilegível</u> bustivel, no referido trecho, addicionada a <u>ilegível</u>
- Art. 29. Continuam em vigor os arts. 211 e222 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.
- **Art.** 30 O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Fazenda, as quantias de64.385:719\$965, ouro, e 248.830.744\$677, papel, com os serviços abaixo designados:

Verbas		Total
1ª -	Serviço da dividida externa fundada:	
	Total da verba	63.731:020\$000
2ª -	Serviço da divida interna fundada:	
	Fixa-papel	125.058:189\$000
3ª -	Juros diversos:	
	Variável-papel	20.350:000\$000
4ª -	Inactivos:	
	Fixa-papel	11.789:000\$000
5ª -	Pensionistas:	
	Fixa-papel	19.432:000\$000
6ª -	Thesouro Nacional:	

	Fixa-ouro	56:400\$000
	Variavel-ouro	35:899\$896
	Fixa-papel	2.502:504\$560
	Variavel-papel	442:900\$000
7ª -	Tribunal de Contas:	
	Fixa-ouro	48:400\$000
	Fixa-papel	2.045:700\$000
	Variavel-papel	694:600\$000
8ª -	Contadoria Central da Republica:	
	Fixa-papel	495:000\$000
	Variavel-papel	3.206:700\$000
9ª -	Recebedoria do Districto Federal:	0.200.7004000
<u> </u>	Fixa-papel	639:520\$000
	Variavel-papel	770:600\$000
10ª -	Caixa de Amortização:	[770.000φ000
10	Fixa-papel	800:560\$000
	Variavel-papel	100:360\$000
11ª -	Casa da Moeda:	100.3004000
11"-		851:354\$560
	Fixa-papel	
108	Variavel-papel	2.350:000\$000
12ª -	Directoria da Estatística Commercial:	4 0000000
	Variavel-ouro	14:000\$000
	Fixa-papel	535:120\$000
0	Variavel papel	182:000\$000
13ª -	Imprensa Nacional e Diario Official:	
	Fixa-papel	3.180:546\$000
_	Variavel-papel	2.326:040\$000
14ª -	Inspectoria Geral dos Bancos:	
	Fixa-papel	547:800\$000
	Variavel-papel	56:000\$000
15ª -	Inspectoria de Seguros:	
	Fixa-papel	441:120\$000
	Variavel-papel	8:600\$000
16ª -	Laboratorios de Analyses:	
	Fixa-papel	419:750\$000
	Variavel-papel	105:400\$000
17ª -	Delegacias Fiscaes:	
	Fixa-papel	3.510:011\$500
	Variavel-papel	382:700\$000
18ª -	Alfândegas:	
	Variavel-ouro	50:000\$000
	Fixa-papel	9.206:880\$152
	Variavel-papel	4.653:146\$112
19ª -	Agencias aduaneiras, Mesas de Rendas, Postos e Registros Fiscaes:	
	Fixa-papel	1.494:987\$391
	Variavel-papel	579:732\$000
20ª -	Collectorias:	
	Fixa-papel	4:200\$000

	Variavel-papel	6.987:640\$000
21ª -	Administração e custeio dos proprios nacionaes:	
	Fixa-papel	63:016\$000
	Variavel-papel	344:280\$000
22ª -	Fiscalização dos impostos de consumo, transporte e sello:	
	Fixa-papel	1.480:000\$000
	Variavel-papel	3.150:000\$000
23ª -	Inspecção das Repartições de Fazenda e Serviços extraordinarios:	
	Variavel-papel	500:000\$000
24ª -	Ajudas de custo:	
	Variavel-papel	500:000\$000
25ª -	Commissões e corretagens:	
	Variavel-ouro	100:000\$000
	Variavel-papel	128:000\$000
26ª -	Despesas eventuaes:	
	Variavel-ouro	50:000\$000
	Variavel-papel	200:000\$000
27ª -	Exercícios Findos:	
	Variavel-papel	500:000\$000
28ª -	Obras:	
	Variavel-papel	1.500:000\$000
29ª -	Reposições e restituições:	
	Variavel-ouro Variavel-ouro	200:000\$000
	Variavel-papel	1.000:000\$000
30ª -	Substituições:	
	Variavel Papel	200:000\$000
31ª -	Empregados addidos:	
	Variavel-papel	2.097:887\$402

Art. 31. Só poderão ser aproveitados nas contadorias seccionaes, sub-contadorias seccionaes e nos cargos de contador geral effectivo, contador adjunto e secretario chefe de secção, creados pelo regulamento a que se refere o decreto n. 16.650, de 22 de outubro de 1924, funccionarios já pertencentes aos quadros fixos dos ministérios e das differentes repartições, e desde que os seus serviços forem utilizados, serão deduzidas as respectivas consignações nas tabellas de vencimentos, não podendo haver substituições para esses cargos, exceptuando-se os de chefes de serviços e fieis.

Paragrapho unico. Os creditos orçamentarios referentes aos cargos que estiverem sendo exercidos por funccionarios que forem nomeados ou commissionados para qualquer cargo ou serviço da Contadoria Central da Republica, ficarão sem applicação, e o Governo annexará á proposta de orçamento para 1926 uma relação dos logares que assim tiverem vagado, com a declaração dos vencimentos de cada um, opinando sobre a possibilidade da respectiva suppressão.

Art. 32. Fica o Governo autorizado a supprimir, á medida que vagarem, os logares hoje considerados iniciaes nos quadros administrativos (quartos ou terceiros escripturarios ou officiaes, logares de 1ª entrancia equivalente), desde que não existam funccionarios addidos ou de logares extinctos em condições de preencher as vagas, bem assim a supprimir todas as mesas de rendas não alfandegadas que não forem imprescindiveis, attribuindo a uma unica collectoria em cada municipio os serviços que lhes cumprem.

Art. 33. Aos directores das Secretarias do Senado e da Camara dos Deputados, mordomia do Palacio da Presidencia da Republica e Secretaria do Supremo Tribunal Federal serão entregues, em quatro prestações iguaes, adeantadas, no começo dos mezes de janeiro, abril, julho e outubro, mediante requisição competente, as quantias destinadas ao ¿Material¿, das mesmas repartições, incluidas na presente lei, e integralmente, as concedidas em creditos concernentes á mesma verba ¿Material¿.

Paragrapho unico. No começo do exercicio deverá ser entregue aos directores das Secretarias das duas Casas do Congresso a importancia destinada á ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional.

- **Art.** 34. Ficam supprimidas todas as gratificações destinadas a remunerar serviços prestados pelos funccionarios, fóra das horas de expediente.
- **Art.** 35. Continuam prohibidos os estornos de verbas, com o objectivo de supprirem-se defficiencias de umas com o concurso de outras consignações ou sub-consignações orçamentarias, salvo para a execução das reformas de serviços legalmente autorizadas, que forem realizadas na vigência da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, hypothese em que poderão ser abrangidas nos creditos que forem abertos pelo Poder Executivo as consignações e sub-consignações constantes das varias verbas daquelle orçamento, relativas aos serviços que forem reunidos.
- **Art.** 36. Na execução desta lei serão observadas, além das que estão prescriptas nos arts. 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 253, 257, 259, 261, 262, 263, 264, e 267, da lei numero 4.793, de 7 de janeiro de 1924, as seguintes disposições:
- a) não serão pagos em ouro sob nenhum pretexto, os vencimentos nem outra qualquer vantagem, ao funccionario cujo cargo tenha remuneração fixada em papel;
- b) não poderá ser concedida a nenhum funccionario, para o serviço de fiscalização, gratificação superior á do cargo effectivo que estiver exercendo;
- c) não serão computas nos calculos para pagamento de percentagens ou quotas a funccionario de qualquer repartição arrecadadora sinão as importancias por cada uma arrecadadas, sendo inteiramente excluidas de taes calculos as quantias porventura depositadas nas referidas repartições, ainda que provenientes de rendas da União, desde que a cobrança dessas rendas não lhes esteja exclusivamente attribuida;
- d) de accôrdo com o limite fixado nesta lei, o Governo determinará o numero de fiscaes de bancos e a quantia destinada ao material de consumo para o serviço que lhes cumpre, em cada Estado, discriminando essa despesa na proposta de orçamento para 1926;
- e) o Governo nomeará uma commissão de tres pessôas que bem conheçam os serviços da fazenda para estudar todos os quadros de funccionarios desse ministerio definindo as respectivas categorias e propondo as vantagens que a cada uma deve competir, e enviará esse trabalho ao Congresso Nacional até 31 de agosto de 1925, acompanhado de demonstrações, quanto possivel exactas sobre a despesa que actualmente é feita e sobre a que resultará da equiparação nas condições que forem suggeridas, de todo o pessoal, sem nenhuma excepção, custeado pelo orçamento do mesmo ministerio;
- f) poderá ser installada em Bello Horizonte, capital do Estado de Minas Geraes, a alfândega creada em Juiz de Fóra pelo art. 1º da lei n. 149 A, de 20 de julho de 1923, desde que o governo daquelle Estado offereça á União um edificio com a capacidade, mobiliario, machinismo e utensilios necessarios ao serviço aduaneiro, sendo então providos os cargos indispensaveis por funccionarios addidos e pelos que puderem ser transferidos de outras alfandegas e delegacias fiscaes;
- g) as relações das verbas do material a que se refere o art. 14,n. IV, do Codigo de Contabilidade, não serão observadas sem expressa approvação do Congresso;
- h) durante o exercicio de 1925, as despesas com serviços industriaes do Estado, em todos os ministerios, serão feitas de accôrdo com os quantitativos e as restricções constantes das sub-consignações do ¿Material¿, votadas, no orçamento de 1924, para cada uma das repartições existentes; e na proposta de orçamento para 1926, essas sub-consignações serão restabelecidas com as alterações que se tornarem precisas, para mais ou para menos, em seus respectivos quantitativos em cada repartição, conforme nos exercicios anteriores. Todas as repartições industriaes da União deverão fazer escripturação especial desses serviços, enviando mensalmente á Contadoria Central um balancete das respectivas operações de receita e despeza, cumprindo a essa repartição annexar a proposta de orçamento demonstrações resumidas sobre o movimento annual de cada uma das alludidas repartições;
- i) fica suspensa, durante o exercício de 1925, a execução de todos os dispositivos legaes ou regulamentares que permittam, sem prévia audiencia do Poder Legislativo, seja augmentado o numero de servidores da União, de qualquer classe, quer sejam logares com dotação especificada, quer sejam pagos por creditos globaes constantes das tabellas orçamentarias, ainda que só percebam porcentagens.
- Art. 37. Continúa em vigor o art. 273 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, com as seguintes modificações:

Lettra d, in fine, accrescente-se: ¿sendo suspensa a consignação até ser cumprida esta exigencia¿.

Addicionem-se os dous paragraphos seguintes:

- § 3º. No caso de liquidação do debito ou de reforma parcial ou total da divida, serão deduzidos em favor do devedor, os juros relativos ao periodo de tempo ainda não decorrido para o vencimento.
- § 4º. Em favor do Thesouro Nacional será cobrada a taxa de 1% (um por cento), das importancias das consignações feitas nas folhas de pagamento.
- Art. 38. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de janeiro, 12 de janeiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES

Annibal Freire da Fonseca